



PROCESSO	100115850/2020
PROTOCOLO	1195056/2020
INTERESSADO	M. M. P.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
RELATORA	CONS. PATRÍCIA LOPES SILVA

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que o Sr. M. M. P., pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo e inscrita no CPF nº 031.970.790-35, exerceu ilegalmente atividade fiscalizada pelo CAU, pertinente às atividades de PROJETO E EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO (ARQUITETURA, ESTRUTURA E FUNDAÇÕES), referente à Obra sendo executada na Rua Jair Nunes da Silva, nº 140, Rua D, no município de Charqueadas, sem Responsável Técnico.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 28/10/2020, a Notificação Preventiva (doc. 005), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada (doc. 014), em 10/03/2021, através de publicação em edital, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 23/03/2021, o Auto de Infração (doc. 015), fixando a multa no valor de R\$ 1.142,82 (um mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada (doc. 023), em 02/07/2021, através de publicação em edital, a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

Primeiramente, é importante ressaltar que a Lei nº 12.378/2010 estabelece as seguintes atividades e atribuições exercidas pelo arquiteto e urbanista:

*Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:*

*I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*

*II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;*

*IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;*

*V - direção de obras e de serviço técnico;*

*VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*

*VII - desempenho de cargo e função técnica;*

*VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*

*IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*X - elaboração de orçamento;*

*XI - produção e divulgação técnica especializada; e*

*XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

*(...)*

*Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.*

*§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.*

*§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.*

*(...)*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*



Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a parte autuada está sujeita à fiscalização do CAU, uma vez que é pessoa física, não habilitada, a qual exerceu as atividades de PROJETO E EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO (ARQUITETURA, ESTRUTURA E FUNDAÇÕES), referentes à Obra sendo executada na Rua Jair Nunes da Silva, nº 140, Rua D, no município de Charqueadas, sem Responsável Técnico, as quais estão sujeitas à emissão dos respectivos Registros de Responsabilidade Técnica - RRTs, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010<sup>1</sup>.

A regularidade do Auto de Infração depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 15<sup>2</sup> e 16<sup>3</sup>, da Resolução CAU/BR nº 022/2012. Observa-se que o Auto de Infração foi emitido de modo regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, verifica-se que a multa imposta pelo Auto de Infração foi constituída de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*VII - Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo);  
Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;*

<sup>1</sup> Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT

<sup>2</sup> Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.

§ 1º O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.

§ 2º Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas.

<sup>3</sup> Art. 16. O auto de infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II - data do auto de infração e nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;

III - fundamentação legal por meio da qual o CAU/UF lava o auto de infração;

IV - identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

V - descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que está sujeita a pessoa física ou jurídica autuada;

VI - indicação de reincidência infracional, se for o caso;

VII - indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica autuada efetue o pagamento da multa e regularize a situação ou apresente defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF.

§ 1º Não será lavrado novo auto de infração referente à mesma atividade fiscalizada e contra a mesma pessoa física ou jurídica autuada antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

§ 2º Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais.

**CONCLUSÃO**

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 100115850/2020 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que M. M. P., inscrito no CPF nº 031.970.790-35, incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por não possuir habilitação para exercer atividades fiscalizadas pelo CAU.

Informe-se à Prefeitura Municipal de Charqueadas, a fim de buscar a regularização perante este ente público.

Porto Alegre - RS, 19 de outubro de 2021.

Patrícia Lopes Silva  
Conselheira Relatora